

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 1ª Turma

### Apelação Cível 0001656-14.2015.4.01.3100/AP

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza  
Apelante: Armando Alves Junior  
Advogados: Ruben Bemerguy e outros  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2019, p. 232

### Ementa

*Processual civil e militar. Mandado de segurança. Acúmulo de proventos de militar inativo com remuneração de cargo público civil de magistério. Possibilidade. Segurança concedida. Sentença reformada.*

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança afastando a existência de direito líquido e certo à cumulação dos proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de policial militar com os decorrentes do exercício do cargo de professor do governo do estado do Amapá.

2. A previsão normativa do art. 142, destinada exclusivamente aos militares, foi inserida na Constituição de 1988 pela Emenda 18, de 1998, quando apenas não havia no texto a ressalva à situação do art. 37, XVI. No caso concreto, o impetrante ingressou na carreira militar em 1983, tendo sido transferido para a reserva remunerada apenas a contar de dezembro de 2002, quando ingressou na carreira política, tendo sido diplomado deputado federal do estado do Amapá, com base no art. 94, VIII c/c art. 92, II, da Lei 6.652/1979. Não há informação nos autos quanto à data de ingresso do impetrante no cargo de professor do estado do Amapá. Entretanto, o art. 52, VI, da Lei 6.652/1979 tratava da hipótese transferência ex officio para a reserva remunerada também quando o militar fosse *"empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, e cujas funções sejam de magistério"*. (Grifei.)

3. Nem a Constituição Federal, a partir da Emenda 18/1998, nem o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá (Lei 6.652/1979) vedavam a cumulação de proventos de cargo de militar com remuneração de cargo de magistério. Há tão somente a previsão constitucional de transferência à reserva ao militar que tomar posse em cargo público civil permanente. A legislação de regência, outrossim, previa, para o caso de função de magistério, a transferência à reserva remunerada.

4. A Constituição Federal de 1988, outrossim, ao dispor sobre a impossibilidade de cumulação de cargos, traz algumas ressalvas, deixando clara a *mens legislatoris* de impedir a acumulação quando houvesse incompatibilidade de horários, a inviabilizar o exercício satisfatório da função pública. Ainda que as ressalvas ao art. 37 da CF/1988 não se aplicassem aos militares, que possuem tratamento especial, ante a natureza de suas atribuições e a necessidade de dedicação integral, elas explicam a disposição específica atinente aos militares no art. 142, sendo daí a conclusão de que, empossados em cargo público civil permanente, eles devem ser imediatamente transferidos à reserva. A legislação que regula a situação dos militares trata diferenciadamente a situação do cargo público na função de magistério, assim como o faz em relação ao exercício de mandato eletivo, dispondo que nestes casos haverá transferência de ofício para a reserva remunerada. Sobre o assunto, já teve oportunidade de se manifestar o Supremo

Tribunal Federal (vide ARE 681271/RJ – Rio de Janeiro – recurso extraordinário com agravo. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 15/07/2014. Publicação: *DJe*-150. Divulgação: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014.

5. Após o advento da Emenda Constitucional 101, de 03/07/2019, que acrescenta o § 3º ao art. 42 da Carta para estender aos militares dos estados, Distrito Federal e territórios o direito à acumulação dos cargos prevista no art. 37, XVI, não restam dúvidas quanto à possibilidade de cumulação dos proventos da inatividade militar com os rendimentos da atividade de magistério.

6. Apelação a que se dá provimento para assegurar ao impetrante o direito de perceber cumulativamente os proventos decorrentes do exercício do cargo de militar da reserva com os decorrentes do cargo de professor do estado do Amapá.

7. Incabíveis honorários advocatícios na espécie.

8. Prejudicada a apreciação do agravo interno contra a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso.

## Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/09/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

---

### Agravo de Instrumento 1029190-93.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza  
Agravante: Ana Paula Camozu  
Advogadas: Luzinete Pagel e outra  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Publicação: PJe – 22/10/2019

## Ementa

*Processual civil e previdenciário. Agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Adequação ao RE 631240. Dispensa. Dificuldade de acesso à agência do INSS. Enquadramento na exceção prevista no item 57 do voto condutor do acórdão julgado em repercussão geral. RE 631.240/MG.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte-autora contra a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Aripuanã, que determinou o sobrestamento do feito até que a parte requerente procedesse ao prévio requerimento administrativo, nos termos da decisão exarada no RE 631.240/MG.

2. Argumenta a agravante que a agência do INSS mais próxima da sua residência encontra-se a uma distância de 147 km, a ser percorrida em estrada desprovida de pavimentação, em sua integralidade. Argui que em que pese os fundamentos utilizados na decisão agravada, o valor de R\$ 57,00 a título de passagem de ida à cidade de Colniza, onde se localiza a agência da autarquia, equivale a 20% do seu rendimento mensal, isso sem considerar a necessidade de outros gastos com alimentação e hospedagem, em virtude dos horários dos ônibus que realizam a viagem do trecho, em comparação com os horários designados para os atendimentos presenciais. Ressalta, ainda, que o benefício perquirido é o auxílio-doença, o que implica na necessidade de realização de perícia médica e, por consequência, em mais de uma ida à APS.

3. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 631240, com repercussão geral reconhecida, assim determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo no oriundo de juzizado itinerante; b) para os processos ajuizados

até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito da lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte-autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

4. A parte-autora reside na cidade de Aripuanã, no estado do Mato Grosso, onde o acesso a alguma agência do INSS mais próxima exige dispêndio financeiro incompatível com a hipossuficiência da requerente, trabalhadora rural. É reconhecida, na própria decisão agravada, a dificuldade de trafegabilidade entre o município de residência da requerente e a APS mais próxima. Alie-se ao fato de estarmos diante de pedido de concessão de benefício por incapacidade, o que, por si só, merece uma análise mais acurada nos fundamentos proferidos pela Suprema Corte.

5. Exigir da parte-autora a formulação de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício de incapacidade significa, na espécie, negar o próprio direito previsto em lei.

6. A questão atinente à dispensa do prévio requerimento administrativo prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG dispõe que: “57. Deste modo, apesar de certamente haver carências ainda a serem sanadas, a estruturação da rede de atendimento hoje existente não justifica a fixação de um parâmetro espacial abstrato para permitir o ingresso diretamente em juízo (inexistência de agência da Previdência Social na cidade ou a uma certa distância do domicílio do segurado), o que não cuidaria adequadamente de múltiplos casos concretos. Porém, verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito.”.

7. Dessa maneira, a agravante deve ser dispensada da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, eis que tal situação se amolda à exceção prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG.

8. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento do feito, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/09/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

---

### Apelação Cível 0011119-95.2016.4.01.3600/MT

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelado: Antonio Moreira Barros  
Advogados: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro e outros  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Rec. adesivo: Antonio Moreira Barros  
Publicação: e-DJF1 de 25/09/2019, p. 403

## Ementa

*Administrativo. Servidor público civil. Recebimento de parcelas vencidas a título de “reconhecimento de saberes e competências – RSC III”. Art. 18 da Lei 12.772/2012. Reconhecimento administrativo do direito. Implantação do adicional. Pagamento do retroativo condicionado à disponibilidade orçamentária. Descabimento. Consectários legais. Restabelecimento da gratuidade judiciária. Descabimento.*

1. Pedido de condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT ao pagamento das parcelas devidas a título de “Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC III”, vantagem introduzida pelo art. 18 da Lei 12.772/2012, que reconhece os conhecimentos e habilidades desenvolvidos pelo professor ao longo de sua carreira profissional.

2. Nesta Corte Regional já se estabeleceu que nem mesmo a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Ademais, se a própria Administração Pública reconhece a dívida, não pode se furtrar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Precedentes.

3. No que tange ao erro material sobre a inclusão indevida do período de 01/12/2014 a 31/12/2014, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que a afirmação não guarda correspondência com as informações constantes das fichas financeiras.

4. Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim — inclusive — de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplicam-se os índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até, portanto, a homologação dos cálculos); compreendendo-se a expressão “versão mais atualizada” nos termos detalhados no voto.

5. Recurso adesivo: a apelada/autora não merece ter o seu benefício de gratuidade de justiça restabelecido, uma vez que já restou comprovado nos autos que a mesma possui condições de arcar com o processo. Todavia, por ter o benefício revogado em sede de sentença, ficou isenta de arcar com as custas judiciais anteriores, restando apenas a condenação em honorários sucumbenciais a favor da União. Assim, ao incluir a União na triangulação processual, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União e extinguiu o feito sem resolução de mérito em face desta. Deve, portanto, a apelada/autora arcar com os honorários sucumbenciais por trazer a União ao feito e, após, ser sucumbente ao pedido.

6. Apelação do IFMT e apelação adesiva da parte-autora não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do IFMT e à apelação adesiva da parte-autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/09/2019.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

### Apelação Cível 1009967-76.2017.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Sidney Gallani  
Advogado: Humberto Falrene Miranda de Oliveira Junior  
Apelada: União  
Procurador: Pedro Serafim de Oliveira Filho

Publicação: PJe – 23/09/2019

## Ementa

*Administrativo. Impossibilidade de cumulação de benefício de prestação mensal permanente e continuada no caso de readmissão em razão de anistia política, salvo para compensar diferenças decorrentes da demissão. Recurso de desprovido.*

1. Anistiados que tiveram seu status anterior restaurado, ou seja, tiveram o direito de retorno ao trabalho assegurado, não poderiam de forma alguma ser agraciados com um benefício vitalício, posto que já haviam sido reparados pelo Estado, implicando em dupla indenização da mesma natureza.

2. Readmitido ao emprego em virtude de sua anistia política, de fato, cessa a perseguição política por eles sofrida, impossível, portanto, a cumulação de benefícios advindos da condição de anistiado político a eles reconhecida (art. 16 da Lei 10.559/2002).

3. O valor da prestação mensal, permanente e continuada para ressarcir os anistiados, deve-se, tão somente, às diferenças salariais advindas de demissão movida por razões políticas e não ao valor integral de seu salário, já que voltaram ao trabalho também em virtude do reconhecimento da anistia política.

4. Apelação da parte-autora não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/09/2019.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

### Apelação Cível 1001710-19.2018.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza  
Apelante: Heloisa Rosa de Brito  
Advogado: Renata Osorio Caciquinho Bittencourt  
Apelada: União  
Publicação: PJe – 25/09/2019

## Ementa

*Servidor público e administrativo. Apelação. Responsabilidade civil. Césio 137. Perícia realizada por junta médica oficial. Lei 9.425/1996. Ausência de contraditório. Prova produzida unilateralmente. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Provimento.*

1. Trata-se de apelação interposta pela parte-autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de pensão especial, instituída pela Lei 9.425/1996.

2. Nas razões de apelação, a recorrente informa que quando do acidente com o elemento radioativo do Césio 137, em 1987, na capital de Goiânia/GO, prestava serviços nos locais afetados, uma vez que exercia a profissão de policial militar e fora designada por órgãos superiores para fazer isolamento dos locais contaminados pelo elemento radiativo, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, tendo tido contato direto com o acidente.

3. Sustenta, em resumo, que não foi realizado exame pericial neste processo judicial, tendo sido apenas transcrita a conclusão apresentada no laudo realizado no processo administrativo, de modo que a sentença que nele exclusivamente se baseou para improceder o pedido deve ser anulada, para que a apelante se submeta a perícia, com o fim de constatar sua situação atual, eis que sofre atualmente com neoplasia que possui causa e efeito com a exposição ao material radioativo.

4. A Lei 9.425/1996 garante a concessão de pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa Césio 137, ocorrido em Goiânia, estado de Goiás.

5. A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o Césio 137 e estar enquadrada nos percentuais de contaminação deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia/GO, e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

6. Judicializada a questão, é plausível a realização de nova prova pericial, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como da adequada participação processual no meio de prova.

7. “[...] merece prosperar a alegação de nulidade da perícia realizada por Superintendência pertencente à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, na medida em que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), sendo que, no caso, a referida perícia foi produzida unilateralmente, em manifesta ofensa à citada garantia constitucional, motivo pelo qual é inviável sua utilização sem a validação por meio do crivo do contraditório. Dessa forma, afigura-se necessária a anulação da sentença recorrida com o retorno dos autos à instância de origem, com vistas à realização de prova pericial, com a adequada participação processual de ambas as partes.” (AC 0014427-03.2006.4.01.3500/GO, rel. desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1, p. 661, de 03/06/2015).

8. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos para regular processamento e instrução.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.